



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2019

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01339 - 14Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### LEI Nº 2.146/2019.

ALTERA ARTIGOS E DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.024/14, DE 07 DE AGOSTO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente,

#### LEI:

**ART. 1º** - Altera o artigo 8º. da Lei Municipal nº 1.024/14, de 07 de Agosto de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santa Tereza do Oeste, compete:

I – Promover a orientação sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue e outras doenças, especialmente com proibição do uso de vasos com água, nos túmulos e jazigos; mantendo a área do cemitério livre da possibilidade e risco de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso ao vetor.

**ART. 2º** - Altera o artigo 14º. da Lei Municipal nº 1.024/14, de 07 de Agosto de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 14º** - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, à autoridade sanitária e ambiental, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam liberar o acesso, um Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária e ambiental, que conterà:

I – o nome do morador, administrador ou responsável do domicílio ou residência e demais elementos necessários a sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado;

III – a descrição do ocorrido e dos procedimentos adotados na medida de ingresso forçado;

IV – a pena a que está sujeito o infrator;

V – a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativamente, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

VI – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a assinatura de duas testemunhas e a do autuante;

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, será feito o registro por escrito, mencionando a descrição do fato;

§ 2º - A autoridade sanitária e ambiental é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e/ou Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa;



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2019

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01339 - 14Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3º - Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária e ambiental poderá requerer o auxílio às autoridades policiais;

§ 4º - Nas hipóteses de ausência do morador, administrador ou responsável, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas ou portões, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária, ambiental e/ou epidemiológica;

§ 5º - Para a execução do ingresso forçado será exigida a presença de, no mínimo, duas autoridades sanitárias;

§ 6º - A recusa injustificada ao ingresso das autoridades sanitárias sujeitará o infrator à multa de 15 (quinze) UFM (Unidade Fiscal Monetária) e, em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro;

§ 7º - Serão assegurados ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

§ 8º - A impugnação será dirigida à Secretaria correspondente à aplicação da multa, que sobre ela decidirá no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvada a necessidade de diligências complementares para instrução do processo administrativo, com possibilidade de recurso ao Prefeito Municipal, no caso de indeferimento;

§ 9º - Além das multas eventualmente aplicáveis, o morador será responsável pelo ressarcimento das despesas públicas decorrentes do ingresso forçado.

**ART. 3º** - Altera o artigo 17º. da Lei Municipal nº 1.024/14, de 07 de Agosto de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**ART. 17º** - Serão adotados os seguintes parâmetros na fixação da multa, relativamente aos graus de relevância das situações potencialmente causadoras de proliferação dos vetores que transmitem a Dengue:

I – grau leve: multa de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Monetária);

II – grau médio: multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Monetária);

III – grau alto: multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Monetária);

§ 1º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;

a. Será considerado como caso recorrente todo aquele que ocorra em um prazo de até 60 (sessenta) dias após lavratura da notificação.

§ 2º - Aplicada a multa de que trata este artigo, terá o infrator o prazo de 10 (dez) dias para formular recurso, observada a ampla defesa e o contraditório, e terá 24 (vinte e quatro) horas para resolver a irregularidade constatada.

§ 3º - No processamento e julgamento da impugnação serão observados os procedimentos previstos no § 8º do art. 6º desta Lei.

§ 4º - O valor das multas a que se refere este artigo, será depositado em conta corrente denominada “Ações de Combate à Dengue” vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, a qual utilizará os recursos financeiros em programas de combate à dengue, mediante plano de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e pelo Comitê Municipal de Combate à Dengue.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei nº 953 de 05 de Dezembro de 2012

## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

QUINTA-FEIRA, 23 DE MAIO DE 2019

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 01339 - 14Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**ART. 4º** - Altera o artigo 19º. da Lei Municipal nº 1.024/14, de 07 de Agosto de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 19º** - Quem não adotar as medidas preventivas de proliferação da dengue estarão sujeitos a notificação para a regularização da situação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, caso não seja regularizada, aplicar-se-á multa de 01 (uma) a 10 (dez) Unidades de Fiscal Monetária - UFM, de acordo com a gravidade da situação.

**Parágrafo único** - São competentes para a fiscalização e aplicação das penalidades de que trata este Artigo, os Agentes de Endemias, os fiscais da vigilância sanitária e autoridades sanitárias, de posturas e de meio ambiente.

**ART. 5º** - Altera o artigo 21º. da Lei Municipal nº 1.024/14, de 07 de Agosto de 2014, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 21º** - A arrecadação proveniente das multas será depositada em conta bancária específica, cujos recursos serão destinados, exclusivamente, às ações que visem ao combate e prevenção de Endemias.

**ART. 6º** - Os demais parágrafos e incisos que tratam desse assunto, permanecem inalterados.

**ART. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste,  
Em, 15 de maio de 2019.



**Elio Marciniak**  
Prefeito Municipal



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por **ELIO MARCINIAK**. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)